

PROCESSO N.º : 2023007194
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação e a denominação do estabelecimento de ensino que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *cria e denomina o Colégio Estadual Nossa Senhora do Montesserrate, situado no Município de Caiapônia/GO, em funcionamento desde 1º de janeiro de 1988. A proposta também transforma dito estabelecimento de ensino no Centro de Ensino em Período Integral Nossa Senhora do Montesserrate.*

Segundo consta na justificativa, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC evidenciou que a escola funciona desde 1988 e sua criação e denominação é fundamental para o credenciamento da unidade no Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás. Portanto, busca-se sua regularização legal.

Também segundo a SEDUC, atualmente, a referenciada unidade escolar oferta o ensino médio em período integral, a educação de jovens e adultos - EJA presencial e a EJA EaD, Prisional. Ressaltou que essa instituição de ensino faz parte da memória coletiva da cidade de Caiapônia e suas adjacências, fundada há mais de 60 anos.

A Procuradoria Setorial da SEDUC e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE ressaltaram a viabilidade jurídica da proposta em razão de sua conformidade com as normas que regem a criação de estabelecimento de ensino, sendo matéria de direito administrativo e sobre ela o Executivo tem autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, especialmente, sobre organização administrativa.

Quanto ao aspecto orçamentário, a PGE salientou que a medida não acarretará impacto financeiro porque o estabelecimento de ensino já se encontra em local edificado e em efetivo funcionamento, tratando-se apenas de ato formal de criação e atribuição de nome.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise dos aspectos constitucional e legal, bem como do mérito, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema tratado nesta proposição, o art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, dispõe ser competência da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a aquisição, por doação onerosa, e alienação de bens do Estado e de suas autarquias¹.

Em âmbito infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, condiciona a alienação de bens da Administração Pública aos seguintes requisitos: a) existência de interesse público; b) autorização legislativa, quanto aos imóveis; c) avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta, entre outros casos, na hipótese de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo.

No caso, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas. Também, o interesse público está presente, pois o bem se destina à expansão de novos empreendimentos.

Com esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


Deputado TALLEZ BARRETO
Relator

rdmm

¹ Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
(...)
XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003600390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **22/11/2023 18:43**

Checksum: **9A4C0E8FD880EBD600DC9FA1F7FE2E6FBF64FB0576E0F244523BA352954E61BF**

